



DECRETO Nº 026/2021, de 20 de maio de 2021.

Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas para o enfrentamento da COVID-19 no período compreendido do dia 20 ao dia 30 de maio de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ – PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO-SE:

- avaliação epidemiológica e as recomendações apresentadas na reunião do Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública do Estado do Piauí – COE/PI (Comitê Técnico);
- as recomendações apresentadas na reunião do Comitê Municipal de Enfrentamento a Covi-19, ocorrida no dia 19/05/2021;
- o aumento crescente de contaminados pela covid-19 neste município;
- a ressalva, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), das competências municipais estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como o estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- e a supremacia do interesse público e a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e da continuidade na prestação de serviços públicos - **DECRETA:**

Art. 1º - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas no período compreendido do dia 20 ao dia 30 de maio de 2021, em todo município de Ipiranga do Piauí, voltadas para o enfrentamento da Covid-19.

Art. 2º - Fica determinada a adoção das seguintes medidas para os dias 20, 21, 24, 25, 26, 27 e 28 de maio de 2021:

I – ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais, bem como o funcionamento de boates, casas de show e quaisquer tipos de estabelecimento que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

II – restaurantes, trailers, lanchonetes, lojas de conveniência, depósito de bebidas e estabelecimentos similares, só poderão funcionar até às 19 horas, **após esse horário até às 00:00horas o atendimento será exclusivo pelo sistema de delivery**, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

III – o comércio em geral poderá funcionar somente até as 19h;

IV – as farmácias e drogarias poderão funcionar até as 22h;

V - Os órgãos da administração pública municipal, com exceção dos serviços de saúde,



de segurança e limpeza pública e daqueles considerados essenciais, funcionarão, **em regime de expediente interno**, ressalvados os atendimentos previamente agendados.

Art. 3º - Nos finais de semana que compreende os dias 22, 23, 29 e 30 de maio de 2021, ficarão suspensas todas as atividades econômicas-sociais, com exceção dos seguintes serviços considerados essenciais:

§1º – Funcionário aos sábados (dias 22 e 29 de maio):

I – até as 14h os seguintes serviços:

- a) mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, açougues, frigoríficos, padarias e produtos alimentícios;
- b) oficinas mecânicas, borracharias e lava rápidos;
- c) distribuidoras e transportadoras;
- d) lojas de departamento, limitando-se preferencialmente ao recebimento de valores provenientes de vendas parceladas e retirada de produtos e/ou mercadorias previamente adquiridas;
- e) salões de beleza e similares, mediante agendamento prévio, observando as determinações higienicosanitárias;

II – até as 19h os seguintes serviços:

- a) lojas de conveniências e serviços de alimentação situadas em rodovias estaduais e federais, exclusivamente para atendimento de pessoais em trânsito (viajantes), **após esse horário até às 00:00horas o atendimento será exclusivo pelo sistema de delivery;**
- b) postos de combustíveis e distribuidoras de gás, ressalvados os postos situados as margens da BR, que poderão funcionar durante 24h;
- c) lotéricas e correspondentes bancários;

III – até as 21h os seguintes serviços:

- a) farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;
- b) hotéis, com atendimento exclusivo para hóspedes, com refeições fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;
- c) Templos, igrejas, centros espíritas e terreiros com público limitado a 30% da sua capacidade, não podendo haver mais de uma celebração diária, nem podendo a celebração diária ultrapassar duas horas de duração.

IV- até as 00:00 horas os seguintes serviços:

- a) restaurantes, trailers, lanchonetes, depósito de bebidas e estabelecimentos similares com **atendimento exclusivo pelo sistema de delivery**, ficando vedado o consumo no local.

V – integralmente, durante as 24 horas do dia os seguintes serviços:

- a) serviços de segurança pública e vigilância;
- b) serviços de saúde, respeitadas as normas expedidas pela Secretaria de Saúde do



Município;

- c) serviços de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica e funerários;
- d) agricultura, pecuária e extrativismo;

§ 2º - Funcionário aos domingos (dias 23 e 30 de maio):

I – até as 19h os seguintes serviços:

- a) lojas de conveniências e serviços de alimentação situadas em rodovias estaduais e federais, exclusivamente para retirada de produtos/alimentos por pessoas em trânsito (viajantes), **após esse horário até às 00:00 horas o atendimento será exclusivo pelo sistema de delivery;**
- b) postos de combustíveis e distribuidoras de gás, ressalvados os postos situados as margens da BR, que poderão funcionar durante 24h;

II – até as 21h os seguintes serviços:

- a) farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;
- b) hotéis, com atendimento exclusivo para hóspedes, com refeições fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;
- c) Templos, igrejas, centros espíritas e terreiros com público limitado a 30% da sua capacidade, não podendo haver mais de uma celebração diária, nem podendo a celebração diária ultrapassar duas horas de duração.

III - até as 00:00 horas os seguintes serviços:

- a) restaurantes, trailers, lanchonetes, depósito de bebidas e estabelecimentos similares com **atendimento exclusivo pelo sistema de delivery**, ficando vedado o consumo no local.

IV – integralmente, durante as 24 horas do dia os seguintes serviços:

- a) serviços de segurança pública e vigilância;
- b) serviços de saúde, respeitadas as normas expedidas pela Secretaria de Saúde do Município;
- c) serviços de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica e funerários;
- d) agricultura, pecuária e extrativismo;

§ 3º - no período definido no caput deste artigo fica determinado que:

I – nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;

II – os serviços públicos de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica, fornecimento de água potável, funerário, segurança pública e coleta de resíduos, deverão funcionar observando as determinações higienicosanitárias expedidas para a contenção do novo



coronavírus;

III – supermercados, mercados e congêneres só poderão comercializar gêneros alimentícios e similares, produtos de higiene, de limpeza e aqueles produtos considerados essenciais para a sobrevivência humana;

IV – os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os protocolos de recomendações higienicosanitárias para a contenção da covid-19 expedidos pela secretaria de saúde do estado do Piauí, bem como deste município/ diretoria de vigilância sanitário do Piauí e deste município;

Art. 4º - No horário compreendido entre as 22h e as 5h, do dia 20 ao dia 30 de maio de 2021, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de assistência veterinária ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

II – ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III - a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

IV - a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos deste Decreto;

V – a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 1º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 2º A vedação à circulação de pessoas a partir das 23h do dia 30 de maio se estenderá até as 5h do dia 31 de maio de 2021.

Art. 5º - Ficarão suspensos o funcionamento da feira livre neste município nos dias 22 e 29 de maio de 2021.

Art. 6º - Ficarão suspensas as aulas presenciais dos estabelecimentos da rede particular de ensino.

Art. 7º - Ficarão proibidas a abertura dos bares no período de vigência deste Decreto.

Art. 8º - A permanência de pessoas no Terminal Rodoviário deste município ficará condicionada exclusivamente para embarque e desembarque de passageiros, sendo obrigatório o uso de máscara, observando o distanciamento social e a obediência dos demais protocolos higienicosanitários.

Art. 9º - Ficarão determinados ao serviço de Vigilância Sanitária a fiscalização dos transportes de passageiros interestaduais com desembarque neste município para adoção de medidas preventivas no combate a covid-19.

Art. 10 - É obrigatório o uso de máscara para as pessoas que circulem em espaços, vias públicas e que adentrem em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 11 - A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma



ostensiva pelas Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipal, com o apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil.

§ 1º - os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual.

§ 2º - fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização em todo o Município, no período de vigência deste Decreto, em relação as seguintes proibições:

I – aglomeração de pessoas;

II – consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;

III – direção sob efeito de álcool;

IV – circulação de pessoas no horário compreendido entre às 23h e às 5h, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do caput do artigo 4º deste Decreto.

§ 3º o reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanências em vias públicas, ou em locais onde circulem outras pessoas;

§ 4º para fins de fiscalização, fica autorizada a utilização do sistema de videomonitoramento a disposição dos órgãos de fiscalização estadual e municipal, no exercício de suas respectivas competências;

§ 5º - o poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto;

Art. 12 - Permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.

Art. 13 - O descumprimento das disposições constantes neste Decreto Municipal, poderá incorrer em crime de saúde pública previsto no artigo 268 do Código Penal Brasileiro; em crime de desobediência previsto no artigo 330 do mesmo Código; instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, pela autoridade Policial, com posterior envio ao Ministério Público para providências cabíveis, tais como: aplicação de multa, cassação do Alvará de funcionamento e demais penalidades previstas em lei.

Art. 14 – O Poder Público Municipal poderá estabelecer medidas complementares as determinadas por este Decreto.

Art. 15 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipiranga do Piauí – PI, em 20 de maio de 2021.

FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA
Prefeito de Ipiranga do Piauí /PI